

Recurso nº 112/2006

Data : 22 de Junho de 2006

- Assuntos:**
- Tráfico de estupefaciente
 - Matéria de facto
 - Matéria de direito
 - Atenuação especial
 - Artigo 18º do D.L. nº 5/91/M
 - Artigo 66º do Código Penal

Sumário

1. Trata-se a alegação de que o Tribunal não tenha confirmada a colaboração do recorrente com a PJ, apesar de ter comprovado esta colaboração é uma questão de direito, a de enquadramento dos factos, não contendendo com o julgamento de facto e não envolve a livre convicção do Tribunal.
2. Para a aplicação do artigo 18º do D.L. nº 5/91/M impões-se a verificação as seguintes circunstâncias, pelo qual se pode aplicar esta atenuação especial, de modo a livremente atenuar a pena até a decretar a isenção da pena:
 - abandonar voluntariamente a sua actividade;
 - afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou

- auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações.
3. O funcionamento da atenuação especial da pena prevista no artigo 66º do Código Penal obedece a dois pressupostos essenciais, a saber:
- Diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção;
 - A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.
4. Quer dizer, verificando qualquer das circunstância exemplificadas no nº 2 do artigo 66º, deve-se considerar ainda os pressupostos previstos no nº 1 deste mesmo artigo - aquela acentuada diminuição resultante da imagem global do facto.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 112/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR2-05-0286-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Condena o artigo **A**, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de:
 - um crime de tráfico de estupefaciente, p. p. pelo art.º 8º, n.º 1 do DL n.º 5/91/M de 28 de Janeiro, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão efectiva e com pena de multa de 8,000 patacas, convertível em 60 dias de prisão caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. No processo, o recorrente **A** foi condenado, pela prática de um crime de tráfico previsto pelo DL n.º 5/91/M, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão e na multa de MOP\$8.000,00, se não for paga nem substituída por trabalho, convertível em 60 dias de prisão.
2. O recorrente considerou que o juiz do tribunal *a quo*, ao comprovar os factos, apenas considerou a colaboração efectuada pelo recorrente com os agentes da P.J sem ter confirmado que esta colaboração era essencial, violando o art. 114.º do Código de Processo Penal.
3. Os juízes do tribunal *a quo* consideraram que o recorrente tomou iniciativa de ajudar os agentes da P.J a encontrar a grande quantidade de drogas, informar os dados relativos ao fornecedor e confessar na audiência os factos incriminados, mas tudo isto não constitui circunstâncias atenuantes preceituadas no DL n.º 5/91/M art. 18º n.º2.
4. No entanto, o recorrente não está de acordo com isso.
5. O recorrente entendeu que ele tomou iniciativa de entregar as drogas ao agente da P.J, tendo eliminado ou reduzido o perigo das drogas, o que está conforme as circunstâncias atenuantes do art. 18.º n.º 2 do DL n.º 5/91/M.
6. No entanto, este considerou que a comunicação ao agente da P.J dos dados do fornecedor foi um apoio importante e correspondente as circunstâncias atenuantes do art. 18.º n.º 2 do DL n.º 5/91/M.

7. O tribunal *a quo* não concedeu as referidas circunstâncias atenuantes, violando o art. 18.º n.º 2 do DL n.º 5/91/M.
8. Além disso, o colectivo do tribunal *a quo* também considerou que o recorrente não possui circunstâncias atenuantes consagradas pelo art. 66.º n.º 2 alínea c).
9. Partindo de todos os actos do recorrente, tais como tomou iniciativa de entregar drogas, forneceu aos agentes da P.J os dados relativos ao fornecedor das drogas e confessou sem reserva os factos criminosos, estão em plena conformidade com o previsto do art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau.
10. O colectivo do tribunal *a quo* não concedeu as referidas circunstâncias atenuantes, violando o art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau.

Pelo exposto, o acórdão violou o art. 400.º n.º 1, o art. 114.º do Código de Processo Penal de Macau, o art. 18º n.º 2 do DL n.º 5/91/M e o art. 66.º n.º 2 alínea c) do Código Penal de Macau.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

Foi, no duto acórdão em crise e, concretamente, na pena aplicada, levado em conta tudo quanto tinha de o ser quer em termos de aplicação dos critérios legalmente exigíveis, quer da apreciação dos circunstancialismos relevantes, tendo-se, na pena concretamente aplicada, usado de dosimetria penal justa e adequada.

Termos em que, e nos melhores de direito, negado provimento ao recurso, e mantendo, na íntegra, o douto acórdão.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Na sua motivação do recurso, imputa o recorrente ao douto Acórdão condenatório a violação do disposto nos artºs 114º do CPPM, artº 18º nº 2 do DL n.º 5/91/M e artº 66º n.º 2 do CPM.

Não nos parece que tem razão, subscrevendo as judiciosas considerações explanadas pelo Magistrado do Ministério Público na sua resposta.

Resulta dos autos que o Tribunal *a quo* deu como provado que “na investigação, o arguido colaborou com os agentes policiais”.

Alega o recorrente que, face aos depoimentos de duas testemunhas da PJ que declaram em audiência que não conseguiriam encontrar os estupefacientes depositados na residência se não fosse com a colaboração do recorrente que revelou voluntariamente que tinha ainda muita droga na sua residência, indicando também a sua morada, e ao facto de ter oferecido aos agentes policiais a identificação e o número de telemóvel de um fornecedor de droga, devia o Tribunal *a quo* considerar como decisiva a sua colaboração, sob pena de violar as regras da experiência e, conseqüentemente, o disposto no artº 114º do CPPM.

Ora, desde logo, é de notar que não resulta da matéria de facto provada que só foi por indicação expressa e espontânea do próprio recorrente que os agentes policiais conseguiram encontrar os produtos estupefacientes na sua residência, sendo do nosso conhecimento que,

em casos normais e logo depois da detenção do arguido, a Polícia Judiciária se desloca sempre à residência do arguido onde procede à busca.

E mesmo admitindo os factos alegados pelo recorrente, certo é que a avaliação sobre a pertinência ou não, e o respectivo grau, da sua contribuição deve ficar ao critério do Tribunal.

Não nos parece que, no caso vertente, o Tribunal *a quo* violou as regras da experiência, antes pelo contrário, formou a sua convicção de acordo com o princípio da livre apreciação da prova.

Entende ainda o recorrente que, com aqueles factos alegados, está verificada a circunstância atenuante prevista no n.º 2 do artº 18º do DL n.º 5/91/M, pelo que a pena devia ter sido especialmente atenuada.

Ora, como é sabido, a norma em causa consagra um regime excepcional sobre a atenuação especial da pena, segundo o qual é possível a livre atenuação da pena até a isenção da pena “se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações”.

Entendemos que a alegada entrega voluntária da droga, mesmo provada, não preenche as duas primeiras situações acima referidas (abandono da actividade e diminuição do perigo).

E será que o facto de oferecer a identificação e o meio de contacto do fornecedor da droga assume a relevância para efeito pretendido pelo recorrente?

A resposta não pode deixar de ser negativa.

A jurisprudência dos tribunais de Macau tem entendido que o referido benefício de atenuação especial se aplica “sobretudo àquele que delata às autoridades, auxiliando na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações que se dediquem ao tráfico de estupefacientes”.

“E também pode aplicar-se àquele que permita a identificação ou captura de simples indivíduos (um ou mais) que, pela sua particular danosidade social – designadamente, por aliciarem menores, pela dimensão do tráfico, pela duração da actividade criminosa, pelos meios utilizados, pela sua sofisticação – justifique a concessão do benefício ao delator.”

No entanto, “não é o auxílio às autoridades na identificação ou captura de um qualquer traficante de drogas que pode justificar a redução ou isenção da pena, sem prejuízo de considerar a colaboração com as autoridades como uma circunstância atenuante simples na graduação da pena.” (cfr. Ac. do TUI, de 15-10-2003, proc. n.º 16/2003; de 8-10-2003, proc. n.ºs 21/2003 e 22/2003)

Tendo em conta tais considerações e os elementos constantes dos autos, é de concluir pelo não preenchimento, no caso sub judice, da previsão do n.º 2 do artº 18º.

Por um lado, consta dos autos que o recorrente declarou ter adquirido os produtos estupefacientes apreendidos nos autos em ZhuHai a um indivíduo de nome “B”, oferecendo o número de telemóvel, versão falsa que, no entanto, nem sequer chegou a ser dada como verdadeira.

Mesmo admitindo a sua veracidade, naturalmente não é de considerar que o recorrente tenha contribuído para recolha de “provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis”.

Por outro lado, não há nos autos elementos que indiciam a maior perigosidade do fornecedor indicado pelo recorrente, factor este justificador da atenuação especial da pena.

Finalmente e invocando os actos alegadamente demonstrativos do arrependimento sincero, tais como a confissão e a colaboração com a polícia, entende o recorrente que o Tribunal *a quo* devia ter lançado mão do regime de atenuação especial da pena previsto no artº 66º do CPM pela verificação da circunstância da al. c) do n.º 2 do mesmo artigo.

Antes de mais, convém salientar que a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2 do artº 66º não constitui fundamento, por si só, para a atenuação especial da pena, regime este que tem como pressuposto material a acentuada diminuição da culpa do agente ou das exigências da prevenção (n.º 1 do artº 66º).

“A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que

possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência – e a doutrina que a segue – quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos «normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.” (Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime, p. 306)

A jurisprudência também tem entendido que, para atenuação especial da pena, o importante é demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve atenuar especialmente a pena.

No caso sub judice, a culpa do recorrente é grande, o grau de ilicitude é elevado e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta o tipo, a natureza e a gravidade do crime pelo qual foi condenado o recorrente e a quantidade dos produtos estupefacientes encontrados na sua posse.

Tudo ponderando, dúvidas não restam que é de afastar a atenuação especial da pena, pois não ocorreu a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente nem da necessidade da pena.

Em casos semelhantes, este Tribunal de Segunda Instância decidiu pela não aplicação do regime de atenuação especial da pena (cfr. Ac. de 29-4-2004, proc. n.º 80/2004, por exemplo)

E afigura-se-nos adequada e ajustada a pena de 8 anos e 6 meses de prisão e 8 mil patacas de multa, aplicada numa moldura de 8 a 12 anos de prisão e multa de 5000 a 700000 patacas.

Pelo exposto, entendemos que se deve negar provimento ao recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- No dia 29 de Julho de 2005, às 23:50 horas, em Macau, na Rua de Madrid, perto da entrada do Café “Ian Keng Kok”, agentes da P.J. interceptaram o arguido A para ser investigado.
- Logo no local, os agentes encontraram na peúga esquerda do arguido A um com pó de cor creme e outro com 8 comprimidos amarelos; na peúga direita também encontraram um saco de plástico transparente, com 7 comprimidos amarelos. Encontraram ainda, na posse do arguido dois telemóveis, respectivamente de marca “PHILIPS” e “NOKIA”.

- Posteriormente, os agentes da P.J. deslocaram à residência do arguido **A**, sita em Macau, Rua XXX, para realizarem uma busca. Na mesa de cabeceira do seu quarto, na primeira gaveta, encontraram uma agenda, 3 folhas com registos, um saco de pequenos sacos de plástico transparente para embalagem, dois sacos de plástico transparente contendo no total 6 pequenos sacos de plástico transparente com pó de cor creme e um saco de plástico transparente com 5 pequenos sacos de plástico transparente com pó branco; na segunda gaveta, encontraram um saco de pequenos sacos de plástico transparente para embalagem, 1 caixa vermelha com uma balança de palmo electrónica, seis sacos de plástico transparente contendo no total 60 pequenos sacos de plástico transparente com pó de cor creme e um saco com doze pequenos sacos de plástico com 130 comprimidos amarelos no total.
- Após exame laboratorial, o referido pó de cor creme tem o peso total de 48.751 gramas e contém a substância de Ketamina, abrangida na tabela II-C anexa ao DL n.º 5/91/M (alterada pela Lei n.º 4/2001 de 2 de Maio), e substâncias de Paracetamol e Sulfanilamide que não se encontram abrangidas. Após análise quantitativa, o peso líquido da substância de Ketamina era de 33.209 gramas.
- Após exame laboratorial, o referido pó branco dos 5 pequenos sacos tem o peso total de 4.141 gramas e contém a substância de Ketamina, abrangida na tabela II-C anexa ao DL n.º 5/91/M (alterada pela Lei n.º 4/2001 de 2 de Maio).

Após análise quantitativa, o peso líquido da substância de Ketamina era de 3.349gramas.

- Após exame laboratorial, os referidos 145 comprimidos amarelos têm o peso total de 43.134 gramas e contêm a substância de MDMA, abrangida na tabela II-A do mesmo Decreto-lei. Após análise quantitativa, o peso líquido da substância de MDMA era de 20.928 gramas.
- Os aludidos estupefacientes foram adquiridos pelo arguido **A** dez dias antes da sua detenção, em Zhuhai, junto dum indivíduo de alcunha "**B**", pelo preço de RMB25.00 (por extenso: vinte e cinco renminbis) por cada comprimido de ecstasy, pelo preço de RMB12,000.00 (por extenso: doze mil renminbis) por cada onça de ketamina em pó, destinando à venda a terceiros na discoteca DD pelo preço de MOP\$120.00 (por extenso: cento e vinte patacas) por cada comprimido de ecstasy e MOP1,100.00 (por extenso: mil e cem patacas) por cada pequeno saco de ketamina em pó.
- O arguido **A** anotou na agenda e nas folhas ora apreendidas os registos das vendas anteriores de estupefacientes, nomeadamente as transacções e a quantidade de estupefacientes vendidas.
- O arguido **A** utilizou os telemóveis ora apreendidos como instrumento de contacto nas transacção.
- O arguido **A** sabia perfeitamente da natureza e características dos referidos estupefacientes.

- O arguido **A** sem autorização legal, comprou, obteve, transportou e deteve os referidos estupefacientes não para seu próprio consumo, mas para ceder e vender na íntegra a outrem, a fim de obter ou com intenção de obter proveitos pecuniários.
- O arguido **A** agiu livre, voluntário e deliberadamente ao praticar as referidas condutas.
- O arguido **A** tinha perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Mais se provou:

- Na audiência e julgamento, o arguido confessou integralmente e sem reserva os factos imputados, e se mostrou arrependimento.
- Na investigação, o arguido colaborou com os agentes policiais.
- Conforme o CRC, o arguido é primário.
- Antes de ser preso preventivamente, o arguido trabalhava como bate-ficha nos casinos de Macau durante cerca de 15 dias.
- Antes de vir a Macau, trabalhava como cozinheiro no Continente chinês.
- O arguido tem na família os pais e dois irmãos.
- Tem como habilitações literárias o curso primário.

Factos não provados:

- Nada a assinalar.

Convicção do Tribunal:

- A convicção do Tribunal fundamenta-se nas declarações do próprio arguido, prestadas na audiência e julgamento, que, de livre vontade e fora de qualquer coacção, confessou os factos imputados.
- A convicção baseia-se ainda nas declarações dos agentes policiais, prestadas na audiência e julgamento, que, duma forma clara, descreveram a investigação e a colaboração por parte do arguido.
- A convicção baseia-se também no exame dos documentos, nomeadamente os relatórios dos exames laboratoriais às substâncias apreendidas e dos objectos apreendidos juntos aos autos, realizado na audiência e julgamento.

Conhecendo.

Em primeiro lugar, merece ponderar uma questão antes de avançar: o recorrente invocou a incorrência no vício de violação do disposto no artigo 114º do Código de Processo Penal, por não ter confirmada a colaboração do recorrente com a PJ ser essencial, apesar de ter comprovado esta colaboração.

Como se sabe, o disposto no artigo 114º prevê que as provas produzidas no julgamento são sujeitas à livre convicção do Tribunal.

Todavia, a questão invocada não contende com a livre convicção do Tribunal, mas sim, com uma questão de direito, ou seja a interpretação

do facto de ter o recorrente colaborado com a Polícia, concretamente, se tal colaboração pode integrar as circunstâncias especialmente atenuativas nos termos do disposto no artigo 18º do D.L. nº 5/91/M ou artigo 66º do Código Penal.

Avancemos directamente para as questão de fundo do recurso.

O essencial das questões recursórias consiste nas invocações, em relação subsidiária, da aplicação de atenuação especial até a atenuação geral no âmbito da medida de pena.

Veamos.

1. Atenuação especial do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M

Dispõe o Artigo 18º do D.L. nº 5/91/M que

“1.

2. No caso de prática dos crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado, auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe livremente atenuada ou decretar-se mesmo a isenção.”

Como se pode ver, só existe uma das seguintes circunstâncias, pode aplicar esta atenuação especial, de modo a livremente atenuar a pena até a decretar a isenção da pena:

- abandonar voluntariamente a sua actividade;
- afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela causado; ou

- auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura dos outros responsáveis, especialmente no caso de grupos, organizações ou associações.

Como resulta claramente dos autos, está apenas provado que na investigação, o arguido colaborou com os agentes policiaes.

Não resultou inequivocamente que o arguido ora recorrente tinha abandonado voluntariamente a sua actividade, só colaborou com a polícia após da sua detenção.

Se podemos considerar que o recorrente afastou ou fez diminuir consideravelmente “o perigo por ela causado”? Parece também não.

Como resulta dos factos assentes, o recorrente registava na sua agenda todas as vendas de estupefacientes anteriormente feitas, nomeadamente as transacções e a quantidade de transacção.

O que resulta que o arguido ora recorrente já se dedicava às actividades de venda há algum tempo, depois de lhe haverem sido apreendidos 7 comprimidos de amarelos, o recorrente colaborou com os agentes policiaes, levando-os ao apartamento onde tinha mais os seguintes produtos:

- 2 sacos com 6 pequenos sacos contidos pó de cor creme;
- 1 saco com 5 pequenos sacos contidos 5 pequenos sacos contidos pó branco;
- 6 sacos com 60 pequenos sacos contidos pó de cor creme;
- 1 saco com 12 pequenos sacos contidos 130 comprimidos amarelos.

Estes foram apurados ser Ketamina e MDMA.

Deste facto, resulta-se que, por um lado, o recorrente já tinha causado muito mais perigos pelo tráfico da restante parte durante o período corrente, enquanto os estupefacientes apreendidos nos autos correspondem apenas a uma parte transaccionada, por outro lado, a situação seria diferente se o recorrente se tivesse entregue voluntariamente à polícia ou fosse começar ou tivesse começado, aquando da detenção, a sua actividade de tráfico.

Não se tratando de uma situação excepcional mas sim uma situação normal de “confissão” do arguido perante a polícia após de ter sido detido, não se pode assim chamar a colação da aplicação do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

Finalmente, para nós, é muito longe de considerar a colaboração do arguido com a polícia ter contribuído à identificação, detenção de acusação do seu fornecedor, razão pela qual fica excluída a aplicação do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M.

2. Atenuação especial do artigo 66º do Código Penal

Prevê o artigo 66º do Código Penal:

“1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
- e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
- f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

3.”

Como se sabe, nos termos deste, o funcionamento da atenuação especial da pena, como uma autêntica “válvula de segurança” do sistema,¹ obedece a dois pressupostos essenciais, a saber:

- Diminuição acentuada da ilicitude e da culpa, necessidade da pena e, em geral, das exigências de prevenção;

¹ Acórdão do STJ de Portugal de **17/06/2004**, in www.dgsi.pt.

- A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá ter-se como acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.²

A lei neste artigo nº 2 enumera as circunstâncias exemplificativas no visando a dar ao juiz critérios mais preciosos, mais sólidos e mais facilmente apreensíveis de avaliação dos que seriam dados através de uma cláusula geral de avaliação, mas não têm, por si só, na sua existência objectiva, um valor atenuativo especial, tendo de ser relacionados com um determinado efeito que terão de produzir: a diminuição acentuada da ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Quer dizer, verificando qualquer das circunstâncias exemplificadas no nº 2 do artigo 66º, deve-se considerar ainda os pressupostos previstos no nº 1 deste mesmo artigo – aquela acentuada diminuição resultante da imagem global do facto.

In casu, está provado que o recorrente, para além dos facto de indicação voluntária à polícia da sua posse na residência de estupefaciente, confessou os factos que lhe foram imputados, sem reserva, mostrando-se arrependido.

Sendo certo, na contribuição à descoberta da verdade nesta parte teria relevância para a consideração na determinação da pena, a imagem global do facto de ter transaccionado durante o longo período de um ano

² Cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, p. 306

e de ter a grande quantidade de estupefaciente numa apreensão de uma só vez, não obstante a confissão acompanhado pelo arrependimento, não se apresente acentuada a diminuição da ilicitude e da culpa, bem como a exigência de punição.

Nestes termos, afigura-se correcta a não aplicação das atenuações especiais quer do artigo 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M quer do artigo 66º do Código Penal, nada a que censurar.

Assim sendo nega o provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**, nos termos acima consignados.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's e a remuneração de mesmo montante nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui-se ao Ilustre defensor officioso a remuneração de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente, adiantada pelo GPTUI.

Macau, aos 22 de Junho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong